



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR AD HOC**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 9/2024.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
Relator <i>ad hoc</i> : Vereador José Pereira Sena.

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 9/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, institui o código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de março de 2024. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, não foi exarado o parecer técnico no prazo regimental.

Não tendo sido exarado o parecer pela comissão em prazo regimental, a Presidência da Casa designou-me relator *ad hoc*, através da Portaria nº 3.240, de 6 de junho de 2024, com fundamento no art. 77 do Regimento Interno, para fins de emitir parecer pela competência da Comissão prevista no art. 79 do regramento regimental da Câmara Municipal.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 019/2024, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pelo acolhimento da proposição (fls. 136/139).





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



Foi realizada audiência pública a primeira audiência pública pelas unidades administrativas da Prefeitura Municipal, conforme documentação de comprovação (fls. 111/125), bem como foi realizada nova audiência pública pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 141/173).

De posse do processo legislativo, cabe-me assim exarar o parecer na condição de relator *ad hoc*, no prazo previsto no art. 77 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

### **II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:**

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de princípios organizatórios na seara do processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, quanto à organização dos Poderes Públicos, no caso tratando-se de organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Contudo, no texto da lei municipal do Plano Diretor, encontra-se no rol de matérias urbanísticas o código de obras, o que, segunda o Estatuto da Cidade, a iniciativa da norma é do Chefe do Poder Executivo.

Matéria que trata do exercício do poder polícia administrativa para as autorizações de construção, reformas, dentre outras edificações em solo do Município, adotando-se as normas do plano diretor municipal, deve partir do Chefe do Poder Executivo, estando, ainda assim, em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência do Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhes são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local ainda que em uma possível atuação legislativa suplementar, considerando que o legislador local está buscando garantir ou regular a atuação da sociedade local, quando da execução e regulação de obra e edificações, caracterizando-se como o exercício do poder de polícia administrativa, devendo também ser observados princípios constitucionais e administrativos.

O exercício do poder de polícia é de competência do ente federado, de acordo com os interesses. À União é atribuída a competência para o exercício de polícia administrativa em âmbito nacional. Ao Estado é atribuída a competência regional ou residual. E ao Município, pelo princípio da preponderância dos interesses, é atribuída a competência de interesse local.

O Município deve exercer o poder de polícia administrativa nos termos e nos limites da lei, adotando-se para fins de atendimento do interesse público e dos direitos fundamentais, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se limitar ou restringir direitos, mas não aniquilar, sob pena de agir de forma desarrazoada ou desproporcional.

Pelo princípio da legalidade no sentido *latu sensu* (art. 5º, II, da CF de 88) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim sendo, em benefício da coletividade e do interesse público, deve uma lei local estabelecer até onde o poder de polícia deverá atuar, para fins de limitar ou restringir direitos.

O tema é tratado pela espécie legislativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Importante ressaltar que compete ao Município o desenvolvimento da política urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela lei (Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001), de competência da União, consoante o art. 21, inciso XX, da CF de 88.

Assim sendo, foi editado o plano diretor municipal, com fundamento no estatuto da cidade, em que disciplina as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, devendo assim o código de obras se encontrar em conformidade com a legislação urbanística.

Considerando o que venha a ser política administrativa, o art. 78 do Código Tributário Nacional assim define:





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**Art. 78.** *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

**Parágrafo único.** *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

É evidente que a normas que disciplinam a atuação do particular, contidas no código de obras local, é de natureza administrativa, para fins de atuação do Município no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa da segurança, da higiene, costumes, tranquilidade pública e respeito a direitos individuais.

Quanto ao mérito, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, anexada à proposição, conforme segue:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.*

*A presente propositura tem como objetivo conduzir o desenvolvimento da cidade da forma mais planejada possível. O presente Código é parte integrante do Plano Diretor Municipal, o qual estabelece procedimentos administrativos e regras, gerais e específicas, a serem observadas na elaboração de projetos, licenciamentos, execução, manutenção e utilização de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.*

*O objetivo básico deste Código é garantir condições mínimas de segurança, estabilidade, habitabilidade, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos e serviços públicos, bem como, orientar cidadãos e profissionais quanto à elaboração de projetos e execução de obras e edificações no Município.*

*Para proceder com a presente revisão legislativa foi instaurada comissão extraordinária que trabalhou o novo código com base no guia orientativo de boas práticas para códigos de obras e edificação da secretaria especial de produtividade e competitividade do Ministério da Economia (SEPEC/ME), por meio do programa construa Brasil.*





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



*O guia tomado por base foi desenvolvido para apresentar diretrizes e conceitos básicos, técnicos, administrativos e legais, visando estabelecer uma harmonização nos regramentos e diretrizes para ocupação do solo urbano; e viabilizando um processo de licenciamento de obras simplificado, respeitando os parâmetros urbanísticos e as características de cada região, e buscando pontos essenciais que sejam passíveis de convergência em escala nacional.*

*Nesta revisão é importante ressaltar que os principais aspectos de divergência entre o poder público e a iniciativa privada que causavam conflitos fora alterado ou suprimido com intuito de melhorar o potencial construtivo do município bem como diminuir eventuais conflitos que eram corriqueiros.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.*

### III – VOTO DO RELATOR *ad hoc*:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum), e, segundo o plano diretor, a competência é do Chefe do Poder Executivo.

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica), bem como a observância do princípio da legalidade em sentido *latu sensu* (art. 5º, II, da Constituição Federal).

A emenda aditiva apresentada, em meu entender, não representa a objetividade que teremos de respeitar edificações já consolidadas, mesmo que respeitado o marco do exercício de 2012.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2024 em seu texto original, sem a emenda apresentada.

É o PARECER do Relator *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2024 em seu texto original.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**

Relator *ad hoc*.

Vereadora pelo PODE

